

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

REF.: Pregão Eletrônico nº 079/2022

Pregão Eletrônico nº 7582/2022

PEDRO HENRIQUE MEIRELLES BORSARI, inscrito no CPF sob o nº 014.107.196-69, com endereço profissional na Avenida Nicomedes Alves dos Santos, nº 1133, Bairro Morada da Colina, Uberlândia/MG, vem, por meio dessa, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital publicado, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. CERTAME E TEMPESTIVIDADE

1. A Prefeitura Municipal de Santa Luzia tornou público o certame em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação do serviço de fornecimento de entroncamento digital E1, plataforma PABX em nuvem, aparelhos de telefone com os serviços de instalação, configuração, treinamento, suporte técnico e manutenção, **com sessão prevista para o dia 07/12/2022 às 09:00h**, no portal de compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br – Código UASG 985155.

2. O instrumento convocatório, em seu item 19.1¹, prevê o prazo de **03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública para apresentação das impugnações cabíveis, sendo que o termo final para tanto dar-se-á em **02/12/2022**, restando, pois, demonstrada a tempestividade da presente.

¹ 19.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, conforme preceitua o Artigo 24 do Decreto Federal 10.024/2019.

II. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

3. O certame em epígrafe deverá ser modificado e republicado, considerando que existe ponto no **Edital e anexos** que exige revisão imediata, sob pena de violação da norma de regência e dos princípios norteadores das licitações públicas, qual seja o fato de que **o Lote nº 02 do objeto licitado contempla serviços distintos em sua natureza, que requerem a obtenção de duas outorgas diferentes, o que, por certo, reduz sobremaneira a competitividade do certame, bem como furta da Administração Pública o direito/dever de obtenção da proposta mais vantajosa para a execução dos serviços licitados, bem como contraria diretamente o disposto na Súmula 247 do TCU**, como se demonstra a seguir:

II.1) OBJETO COM ITENS DE NATUREZA DIFERENTES REUNIDOS EM UM ÚNICO LOTE. OBRIGAÇÃO DE OUTORGA DA ANATEL E SCM. OFENSA À COMPETITIVIDADE. NECESSÁRIA DIVISÃO.

4. Como já evidenciado, apreende-se que o Lote 02 do objeto licitado, conforme disposto no item 7.1 do Termo Referência, Anexo I ao Edital, é composto por 03 (três) serviços distintos: **(i)** Entroncamento Digital E1 (R2D/ISDN) com 30 canais; **(ii)** Serviços de facilidades e direcionamento de chamadas tridígito e 0800; **(iii)** Link de Internet 50Mbps; sendo cada um deles, respectivamente, nomeados como itens 01, 02 e 03 do Lote 02 do objeto licitado. Vejamos:

02	01	Entroncamento Digital E1 (R2D/ISDN) com 30 canais.	02		
	02	Serviços de facilidades e direcionamento de chamadas tridígito e 0800.	01		
	03	Link de internet 50Mbps	25		
VALOR TOTAL MENSAL PARA LOTE 2 (R\$)					
VALOR TOTAL DO LOTE 2 PARA 12 MESES (R\$)					

5. Os serviços de entroncamento digital E1 e de facilidades e direcionamento de chamadas tridígito e 0800, itens 01 e 02 do Lote 02 do objeto licitado, como se sabe, para que possam ser prestados, exigem outorga da Anatel do Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC) que se dá a partir do Plano Geral de Outorgas da referida Agência Reguladora.
6. O serviço de link de internet de 50Mbps, por sua vez, exige outro tipo de outorga para que possa ser prestado, qual seja a de Serviço de Comunicação Multimídia, que não se relaciona de forma alguma com a supracitada, se Serviço de Telefonia Fixa Comutada.
7. Tendo em vista que a outorga de STFC, nos termos do referido Plano Geral de Outorgas da Anatel, se dá em razão da localização da empresa outorgada, ante a divisão do território brasileiro em regiões I, II, III e IV, e a outorga da SCM se dá em razão da capacidade técnica de desempenho dos serviços que a ela se relacionam, é possível apreender que não são raros os casos em que empresas possuam outorga SCM, mas não possuam outorga de STFC para determinada localidade.
8. A partir disso, é lógica a conclusão de que a manutenção da reunião dos serviços dos itens 01, 02 e 03 apenas no Lote 02 do objeto licitado fará com que seja drasticamente prejudicada a concorrência do certame em epígrafe, mormente porque só poderiam participar da sessão pública e apresentar lances para o lote aquelas empresas que possuíssem tanto a outorga de STFC quanto a de SCM.
9. Ainda, por se dar a partir de localidade regional, e não por capacidade técnica de execução do objeto, a outorga referente aos serviços dos itens 01 e 02 faz com que apenas as empresas localizadas na região do local da prestação desses serviços sejam consideradas elegíveis para a apresentação da propostas, o que certamente, impediria a participação de outras empresas no certame que, embora não tenham essa outorga de STFC, em razão da região em que se situam, possuam a outorga de SCM e, por isso, disponham de todas as condições técnicas necessárias à prestação do serviço do item 03 do Lote 02.
10. Evidente, pois, que a manutenção da reunião dos itens 01, 02 e 03 no mesmo Lote 02 do objeto licitado, por certo, reduziria sobremaneira a gama de empresas elegíveis e interessadas na apresentação de propostas e participação da sessão pública, já que deveriam ser dotadas tanto da outorga de STFC quanto da outorga de SCM.

11. Assim, em vista da garantia da efetividade dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da garantia da maior vantajosidade à Administração Pública, recomenda-se que seja alterado o Edital em epígrafe para fazer constar o serviço de Link de Internet de 50Mbps, ora item 03 do Lote 02, como integrante de novo lote, para que seja viabilizado o oferecimento de propostas por parte daquelas empresas outorgadas apenas ao desempenho de SCM na região do local da execução do objeto.

12. A reunião em lote único de serviços diversos, que demandam estrutura, material e mão de obra totalmente divergentes entre si, dificulta injustificadamente a seleção de fornecedores com essa capacidade.

13. Note-se que, caso haja alguma empresa com a capacidade de atender todos os serviços do Lote 02, tratar-se-á de fornecedor singular, eliminando a concorrência para o preço ofertado, gerando ao órgão público um contrato oneroso e sem opção de outra oferta.

14. De outro norte, o edital impugnado prevê expressamente que o julgamento das propostas dar-se-á pelo critério de menor preço por grupo, ou seja, a proposta deve contemplar a prestação de todos os serviços do Lote, **o que é mais um fator limitante à ampla competitividade e busca de melhor proposta.**

15. Destaque-se que, **quando divisível o objeto, como nitidamente é o caso dos autos, já que contempla a prestação dos serviços de natureza diversa, a realização do certame por item, com julgamento e adjudicação também por item, é regra,** que só admite exceção sob consistente e irrefutável fundamentação do órgão que justifique a vantajosidade da reunião obrigatória de tais itens.

16. **Assim, a previsão de obrigatoriedade de apresentação de proposta para todo o lote com vários itens, não encontra respaldo na legalidade.**

17. É requisito de legalidade que haja efetiva demonstração nos autos da necessidade e vantajosidade da junção de vários serviços ou locais de prestação de serviços, com obrigatória apresentação de proposta em todos os itens, em um só certame. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas da União:

Súmula nº 247 do TCU – **“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo** ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

20. Tal se dá para que a reunião de itens distintos não restrinja o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade, consoante previsão expressa no inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8.666/93, e, reforçado na nova Lei de Licitações Federal nº 14.133/2021, artigo 9º, inciso I, alínea “a”:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, **restringam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

21. Sob tal aspecto, importante destacar que não há no Instrumento Convocatório justificativas bastantes a demonstrar a vantajosidade ao órgão público da reunião de serviços promovida, de forma que não foi atendida a regra legal insculpida.

22. Nesse espeque, deve, de plano, **ser revisto o acúmulo de itens de natureza distinta em lote único, tendo em vista que não há justificativa para essa junção, com obrigatoriedade de apresentação de propostas para todos, para julgamento conjunto, no certame**, sendo certa a indevida e injustificada restrição ao rol de licitantes interessados, em flagrante ofensa aos princípios da concorrência e vantajosidade.

23. A constatação da ilegalidade aposta no instrumento convocatório, em especial, aquela que **ataca um dos pilares fundamentais do sistema principiológico das licitações, qual seja, a isonomia entre concorrentes e a garantia de vantajosidade para a Administração Pública, fulmina toda a viabilidade do certame.**

24. Conclui-se que, ausentes no instrumento as condições de sustentação de validade e legalidade para reunir vários itens de serviços diversos para prestação dos serviços diversos, deve ser tal limitação de imediato excluída do edital e seus anexos em apreço.

III) PEDIDOS

25. Por todo o exposto, requer

- a) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;
- b) Seja a mesma acolhida para **alterar o Edital em epígrafe, bem como seus anexos, para, no mínimo, dividir os serviços para fazer constar o serviço de Link de Internet de 50Mbps, ora item 03 do Lote 02, como integrante de novo lote;** para que seja viabilizado o oferecimento de propostas por parte daquelas empresas outorgadas apenas ao desempenho de SCM na região do local da execução do objeto.
- c) Tendo em vista que a alteração requerida impacta a formulação das propostas, **requer a reabertura de todos os prazos do presente certame, com nova publicação do Edital atendendo os pedidos acima formulados, com a consequente remarcação da sessão agendada.**

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

De Uberlândia/MG para Santa Luzia/MG, 01 de dezembro de 2022.

PEDRO HENRIQUE MEIRELLES BORSARI

CPF: 014.107.196-69